



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** Decisório

**FEITO:** Recurso Administrativo

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial nº 2017.03.16.15-PP-FMS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONFECCÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA DESTINADAS AOS PACIENTES DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL NO MUNICÍPIO DE MILHÃ.

**PROCESSO:** 2017.03.16.15-PP-FMS

**RECORRENTE:** G. V. CHAGAS - ME.

**RECORRIDA:** Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Milhã

### 1 - ADMISSIBILIDADE

1.1 Trata-se da manifestação do Pregoeiro ao recurso administrativo interposto, intempestivamente, pela empresa **G. V. CHAGAS - ME**, ora denominada recorrente, em face do resultado do Pregão Presencial supra-citado conforme registro na Ata da Sessão Pública, realizada em **29 de Março de 2017**.

1.2 Na data de abertura do processo licitatório logo após a fase de lances e aberto os documentos de habilitação da **RECORRENTE**, ao foi declarada **Inabilitada** a mesma representada pelo SR. **Gilmar Vicentes Chaves**, esta manifestou interesse de interpor recurso, contra a decisão da equipe de pregão que o Inabilitou, recurso este amparado conforme previsão legal (Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII).

### 2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

#### 2.1 - ALEGA QUE FOI INJUSTAMENTE INABILITADO:

ENTRO COM RECURSO PELA A MINHA INJUSTA INABILITAÇÃO REFERENTE À LICITAÇÃO SUPRECITADA PELA A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL; POIS AO ME ENTENDER APÓS TER GANHO A LICITAÇÃO QUANDO SE DEU A ABERTURA DOS DOCUMENTOS EU INDAGUEI QUE TERIA O PRAZO DE 5 DIAS UTEIS PARA APRESENTAR O DEVIDO DOCUMENTO. NA OCASIÃO O RESPONSÁVEL PELA A LICITAÇÃO ME DISSE QUE EU PRECISARIA TRAZER UM COMPRVANTE DESSA REFERENTE DIVIDA. NA QUAL INDAGUEI QUE NO REFERENTE EDITAL DE DIVULGAÇÃO NÃO PEDIA COMPROVANTE DE DEBITO ALGUM E, QUE EM NENHUMA LICITAÇÃO É SOLICITADO ESSE DOCUMENTO.

#### 2.2. - QUE NÃO FOI DADO EXPLICAÇÃO DO EDITAL E CONFLITO DE ENTENDIMENTO:

OUTRO PONTO DO RECURSO DO QUAL ALEGO QUE A MIM FOI DADO POUCA EXPLICAÇÃO DO REFERIDO EDITAL QUANDO POR DIVERSAS VEZES PROCUREI A SALA DO PROCESSO LICITATORIO PARA TIRAR AS DUVIDAS. DURANTE O PROCESSO LICITATORIO O RESPONSAVEL ALEGOU QUE ESSE DOCUMENTO DA QUAL ANEXESSEI A ESTE RECURSO ERA DO DOCUMENTO QUE ELES PEDIAM. ENTENTENDO A MIM HAVER CONFLITO DE ENTENDIMENTO, POIS NO SUBITEM 7.2.2 DE REGULARIDADE FISCAL PEDE A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA E NÃO A COMPROVAÇÃO DE DEBITOS.

### **2.3 – QUE SEU CONCORRENTE É SERVIDOR PÚBLICO:**

MAS OUTRO PONTO DO RECURSO QUE QUERO DEIXAR REGISTRADO QUE O MEU CONCORRENTE DIEGO BAIA DO NASCIMENTO ODONTOLOGIA-ME É SERVIDOR PÚBLICO ATIVO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ COM 40 HORAS SEMANAIS E VINCULO EMPREGATICIO. PORTANTO INABILITADO DE CONTRATAR SERVIÇOS COM A PREFEITURA DA QUAL É FUNCIONÁRIO PÚBLICO E TAMBÉM VEDADO A SUA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATORIO CONFORME O SUBITEM 4.2.6 DO REFERIDO EDITAL. TENDO ESSE MESMO ASSIM PARTICIPADO E AO MEU PONTO DE VISTA A MIM PREJUDICANDO.

### **3 - DAS INFORMAÇÕES E EXPLICAÇÕES DOS FATOS AO RECORRENTE:**

**3.1 – COM RELAÇÃO AS ALEGAÇÕES DE SUA INJUSTA INABILITAÇÃO,** o pregoeiro explica que o licitante foi inabilitado por não apresentar a prova de regularidade com a fazenda federal por ferir os itens do edital:

7.2.2.3 - Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio sede do licitante:

a) A comprovação de regularidade com a fazenda federal será através da Certidão Conjunta negativa de Tributos Federais da Dívida Ativa da União.

...

7.5 As microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) deverão apresentar toda documentação arrolada no item 7.2 mesmo que apresentem alguma restrição.

O item 7.5 está respaldado no Art. 43 da **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006:**

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.



3.1.1 - Ou seja o licitante deixou de apresentar um documento sem sua habilitação que deveria ter apresentado mesmo que ele estivesse vencido.

3.1.2 - O art. 41 da Lei nº 8.666 /93 determina que:

*"Art. 41 . A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

3.1.2.1 - A Administração não pode eximir-se de cumprir o exigido no Edital, não se tratando, como sugeriu a Recorrente, de caso de diligência, haja vista se tratar de documento que não foi apresentado dentro do documento de habilitação e não resta dúvida a ser sanada quanto ao documento.

*"Incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram."*

(...)

*"Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta."*

(...)

*"Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes do exame da documentação, **formalmente perfeita.**"<sup>1</sup> (grifo nosso)*

3.1.3 - A recorrente questiona o edital esquecendo que na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12.

3.1.3.1 O licitante apresentou declaração de habilitação declarando que **concorda integralmente com os termos do edital** devidamente com firma reconhecida.

3.1.4 - Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmº Ministro relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que: "Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope 'documentação' (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, 'vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta', conforme estabelece o mencionado dispositivo legal" (grifo nosso).

3.1.5 - Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmº Ministro Relator

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 398.



BENJAMIN ZYMLER, no Acordão 18/2004 – Plenário do TCU, que: “c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. ...”.

3.1.6 - Diante de todas essas teses apresentadas, resta apenas a conformação por parte da recorrente, caindo por terra abaixo as suas indignações e a esperança derradeira da torna-la habilitada, que neste caso significaria o descumprimento dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento, tornando maculado o referido certame.

### **3.2 – COM RELAÇÃO QUE NÃO FOI DADO EXPLICAÇÃO DO EDITAL E CONFLITO DE ENTENDIMENTO:**

3.2.1 – O pregoeiro informa que todas as questões verbais feita pelo concorrente foi devidamente respondidas nos ditames da lei, e que antes da data da licitação o licitante queria que o pregoeiro analisar-se sua habilitação, o pregoeiro informou que a análise anterior da habilitação antes da data de abertura do certame é do licitante e não do pregoeiro.

### **3.3– COM RELAÇÃO A ALEGAÇÃO QUE SEU CONCORRENTE É SERVIDOR PÚBLICO:**

3.3.1. O Pregoeiro informa que foi consultar no setor pessoal e constatou tal alegação, diante dos fatos e atendo ao item 4.2.6 do edital, anula a participação do certame o licitante: DYEGO BAIA DO NASCIMENTO ODONTOLOGIA - ME

### **4 - DA DECISÃO:**

4.1 - Diante de todo o exposto, decide o Pregoeiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, mantendo, sua decisão de inabilitar a Recorrente.

4.2 – Anula a participação do licitante DYEGO BAIA DO NASCIMENTO ODONTOLOGIA – ME.

4.3 - Ato contínuo, remetam-se os autos - incluindo estas informações - ao Exmo. Senhora Secretária Municipal de Saúde, para efetivo julgamento dos Recursos, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8666/93.

**Milhã(CE), 04 de Abril de 2017**

**ALESSANDRO PINHEIRO LIMA**

Pregoeiro